

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES  
PERITA ECONOMISTA  
CORECON RJ 25497  
heloisajm.pericias@gmail.com  
(21) 992242171

543

EXMA. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial  
Ref.: Processo 0031282-75.2010.8.19.0204  
Autor: Josiane Theodoro Ferreira Rocha  
Réu: Banco ABN AMRO REAL S/A

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar o Laudo Pericial produzido.

### 1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 02/19, a autora alega que é titular da conta corrente nº 0367-0901473 junto ao banco réu, aderindo ao limite de cheque especial e cartão de crédito em dezembro de 2007. Segundo a autora, deixou de efetuar os pagamentos do cartão de crédito pelo valor total das faturas, tendo cancelado o cartão da bandeira Visa Internacional final 6059 em 28/12/09. Alega a autora que, em decorrência desses débitos, firmou com a ré contratos de empréstimo nºs 11 8835027, 12 6624159 e 12 9618303, todos quitados, no intuito de quitar as dívidas do cartão. Em 05/10/10, a autora efetuou o pagamento mínimo de R\$ 336,00, relativo ao cartão cancelado final 6042 que, segundo a autora, foi erroneamente direcionado para o outro cartão de crédito, cartão este bloqueado final 8088, sendo a fatura corrigida e o valor mínimo aumentado para R\$ 638,68.

A autora fez juntada de cópia de faturas do cartão de crédito final 6059 (6042), período de 11/01/09 a 05/11/10, fls. 24/53, comprovante pagamento R\$ 336,00, fls. 50/51, e de contratos de empréstimo, fls.66/69.

Contestação da parte ré, às fls. 106/123.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 89/90. A parte ré não apresentou quesitos para perícia.

De acordo com o determinado por esse MM. Juízo, conforme Saneador às fls. 130/131, o presente trabalho pericial tem por escopo verificar: a) se houve cobrança de juros remuneratórios e/ou juros de mora cumulada com comissão de permanência; b) multa acima de 2%; c) prática de anatocismo; d) quantificar os excessos verificados e estabelecer o saldo credor ou devedor em desfavor da autora, observadas as taxas contratadas; bem como

FCRAN CV04 20180295118 02/05/18 12:33:05124428 150454

✓

responder aos quesitos apresentados pelas partes, à exceção dos quesitos 1, 2 e parte do quesito 4, da parte autora, indeferidos por esse MM. Juízo.

Após análise dos autos, foi requerida diligência, conforme petição às fls. 133, parcialmente atendida com a apresentação dos documentos às fls. 140/149 (faturas). Às fls. 150/264, o réu fez juntada de extratos da conta corrente da autora nº 0367 901473-5, período de jan/08 a dez/10.

Nova diligência, às fls. 268, para juntada da fatura de outubro/2009 e cópia dos contratos de empréstimo/renegociação firmados com a autora no período sob exame (2009/2010) com as respectivas planilhas de evolução da dívida, sendo reapresentados os extratos da conta corrente, fls. 271/385.

Determinação desse MM. Juízo, conforme Despachos às fls. 387/388, à parte ré para cumprimento da diligência, tendo sido reapresentados os extratos da conta corrente, fls. 390/430, 459/485 e 487/532, cópia das faturas do cartão de crédito, período de 05/02/10 a 05/09/10, fls. 432/441, bem como planilhas de débito dos contratos 11 883502.7, 12 961830.3 e 12 662415.9.

Considerando a documentação acostada aos autos, os exames periciais compreenderam as operações a seguir indicadas, por ordem cronológica, e foram realizados mediante conferência dos cálculos financeiros e confronto com os lançamentos efetuados na conta corrente da autora, planilhas e faturas:

Quadro 1 – operações sob exame

Operação	Contrato	Data CT	VI Empréstimo	Prazo
Cartão de Crédito	Final 6059 (6042)	Período de jan/09 a nov/10		
Empréstimos	05 135032.5	14/07/08	1.250,00	06
	05 135141.1	27/10/08	2.700,00	24
	1723743	10/11/09	1.500,00	12
	11 883502.7	28/01/10	1.000,00	08
	12 662415.9	13/04/10	1.000,00	06
	12 961830.3	11/05/10	325,00	04
	13 163434.1	07/07/10	4.800,00	24
			12.575,00	

## 2 Exame das Faturas e Contratos

### 2.1 Cartão de crédito VISA final 6059 (6042)

No ANEXO I, transcrevemos os lançamentos constantes das faturas do cartão de crédito, com vencimento de 11/01/09 a 05/11/10. Após exame detalhado das faturas, verifica-se que a fatura com vencimento em 05/11/09 corresponde à sequência da fatura com vencimento em 11/9/09, prescindindo, assim, da fatura com vencimento em outubro/2009, que não consta nos autos.

Conforme se observa no ANEXO I, no período sob exame, os valores dos pagamentos efetuados pela autora foram superiores ao valor dos juros devidos pelo financiamento do saldo devedor e/ou atraso no pagamento, sendo pagos primeiro os juros devidos<sup>1</sup>, não havendo a incorporação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor base para a cobrança de novos juros, não se verificando a prática de anatocismo. Conforme comprovante apresentado pela autora, às fls. 50/51, foi pago o valor de R\$ 336,00 em 05/10/10, não creditado na fatura do cartão final 6059 (6042) com vencimento em 05/11/10.

<sup>1</sup> Lei 10.402/02: "Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

Com relação à cobrança de juros remuneratórios e/ou juros de mora cumulada com comissão de permanência, verifica-se, que, sobre o saldo da fatura com vencimento em 05/04/10, paga com atraso em 19/10/10, incidiu a cobrança de Comissão de Permanência (sob a rubrica "encargos") além da cobrança de juros moratórios à taxa de 1%am e multa à taxa de 2%. Conforme consta na fatura, a taxa de juros contratuais no período (juros remuneratórios) é de 12,46%am enquanto a taxa de juros por atraso ("máximos contratuais para o próximo período ou atraso") é de 15,46%, correspondendo à soma dos juros remuneratórios, mora e multa  $(12,46 + 1 + 2)^{2,3}$ , indicando a cumulação de Comissão de Permanência com juros remuneratórios e juros moratórios.

Conforme indicado no ANEXO I, coluna "taxas aplicadas" a multa foi cobrada pelo percentual de 2%, não havendo excesso de cobrança nesse sentido.

No ANEXO I A, apresentamos o recálculo do saldo devedor, a partir da fatura com vencimento em 05/05/10, considerando as taxas de juros contratuais previstas nas faturas, a incidência de juros de mora de 1%am e multa de 2% nos pagamentos em atraso e o pagamento efetuado pela autora em 05/10/10, no valor de R\$ 336,00. Nessas condições, o saldo devedor do cartão de crédito, em 05/11/10, passa a ser de **R\$ 2.184,62 (663,23 Ufir)**, apresentando uma diferença a favor da autora de **R\$ 730,52 (221,78 Ufir)**, decorrentes do expurgo da cumulação dos encargos.

## 2.2 Contratos de Empréstimo

Os contratos e planilhas constantes nos autos referem-se a 7 (sete) operações de empréstimo da autora junto ao réu, conforme discriminado no item 1 (quadro 1), com pagamento da dívida em prestações fixas, mensais e sucessivas, compostas de uma parcela de juros e outra de amortização do capital, características do Sistema de Prestação Constante (Price). Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam.

Por esse sistema, os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, são pagos na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos não pagos (anatocismo).

De acordo com as planilhas demonstrativas do débito e confronto com os lançamentos constantes nos extratos da conta corrente da autora, período de jan/08 a dez/10, os contratos de empréstimo antes indicados apresentam a seguinte situação:

Quadro 2 – situação dos contratos de empréstimo

Contrato	Valor Financ R\$	Prazo	Data 1ª Prest	VI. Prest R\$	Situação
05 135141.1	2.700,00	24	30/11/08	197,36	quitado
05 135032.5	1.250,00	06	05/08/08	243,47	quitado

<sup>2</sup> Sumula STJ 472 – "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

<sup>3</sup> Resolução CMN 1129/86: "I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento." Revogada pela Resolução CMN 4.558/17.

1723743	1.500,00	12	05/12/09	182,38	quitado
11 883502.7	1.000,00	08	06/03/10	172,90	quitado
12 662415.9	1.000,00	06	06/06/10	227,50	quitado
12 961830.3	325,00	04	06/07/10	101,12	quitado
13 163434.1	4.800,00	24	07/08/10	399,52	5 prest pagas

No ANEXO II, apresentamos o demonstrativo dos pagamentos efetivados em cada contrato, que constam nas planilhas e extratos da conta corrente. Conforme se verifica, os contratos 05 135141.1, 05 135032.5, 1723743, 11 883502.7, 12 662415.9 e 12 961830.3 foram quitados e o contrato 12 662415.9 encontrava-se vigente, com 05 prestações pagas até 07/12/10. Nos pagamentos registrados não foram identificadas cobranças de encargo moratórios, não havendo, portanto, valores a serem quantificados a título de excesso por cumulação de juros remuneratórios e/ou juros de mora com comissão de permanência ou cobrança de multa acima de 2%.

Nos extratos da conta corrente da autora, foram identificados, ainda, outros créditos e débitos de parcelas decorrentes de empréstimo junto ao banco réu, conforme demonstrado no ANEXO III, para os quais não foram apresentados os respectivos contratos e/ou planilhas, não possibilitando o exame pericial.

### 3 Resposta aos quesitos da autora – fls. 89/90

3 Diga o Dr. Perito o somatório total da dívida inicial para que a autora tenha ciência dos seus débitos.

Resposta: Conforme demonstrado no item 1, valor de face dos 07 empréstimos examinados totalizam R\$ 12.575,00, sendo que 06 estão quitados e o contrato 13 163434.1 apresentava saldo devedor de R\$ 4.619,05 em 07/12/10.

O saldo inicial do Cartão de Crédito era de R\$ 803,58, relativo à fatura de 11/01/09, finalizando o débito de R\$ 2.915,14 na fatura com vencimento em 05/11/10, sendo, entretanto, o débito recalculado de R\$ 2.184,62, conforme demonstrado no ANEXO I A.

4 Diga Dr. Perito se a multa e os juros são permitidos no ordenamento jurídico ou são abusivas.

Resposta: Em atendimento ao determinado pela Exma.Dra. Juíza, na operação de cartão de crédito o valor da multa cobrada nas faturas com vencimento em 05/05/10 e 05/11/10 não foi verificada a cobrança de multa acima de 2% (ANEXO I). Nas operações de empréstimo não foram verificadas cobranças de encargos moratórios, conforme demonstrado no subitem 2.2.

5 E por fim queira o Dr. Perito prestar informações outras que julgar conveniente ou necessárias para o deslinde da causa a fim de que, ao final, possa o Magistrado direcionar-se ao caminho de uma sentença justa.

Resposta: Nossos exames e conclusões estão consignados nos itens 2 e 4, bem como nas respostas aos quesitos apresentados, não havendo nada a acrescentar.

### 4 Conclusão

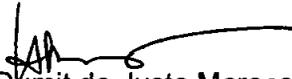
À vista dos exames e cálculos procedidos em atendimento ao determinado por esse MM. Juízo, esta perita conclui que, no que pertine à operação de cartão de crédito, não foram verificadas a prática de anatocismo e a cobrança de multa em percentual acima de 2%, sendo, entretanto, verificada a cobrança cumulada de juros remuneratórios e/ou juros de mora com comissão de permanência, resultando em uma diferença a favor da autora de R\$ 730,52

(221,78 Ufir) e a dívida recalculada de **R\$ 2.184,62 (663,23 Ufir)** em 05/11/10, decorrente do expurgo da cumulação dos encargos, conforme demonstrado no ANEXO IA.

Com relação às operações de empréstimo examinadas, conclui que não foram verificadas a prática de anatocismo, a cumulação de encargos moratórios e nem a cobrança de multa acima do percentual de 2%, não havendo valores a serem quantificados a título dessas práticas.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018

  
Heloisa Dumit da Justa Moraes  
Perita do Juízo  
CORECON RJ 25497

## ANEXO I - Demonstrativo Cartão de Crédito Visa final 6059 (6042)

fls. 24/49

venc	sd anter	dt pgto	vl pago	sd reman	despesas	encargos	jr mora	multa	sd parcto	parcelas	sd atual	tx fatura	taxas aplicadas			
													encargos	tx parcel	mora	multa
11/1/09	576,00	10/12/08	-576,00	0,00	803,58						803,58	12,20%				
11/2/09	803,58	10/1/09	-803,58	0,00	859,91						859,91	12,20%				
11/3/09	859,91	10/2/09	-550,00	309,91	584,50	35,29					929,70	12,20%	11,39%			
11/4/09	929,70	11/3/09	-450,00	479,70	899,31	60,48					1.439,49	12,20%	12,61%			
11/5/09	1.439,49	13/4/09	-274,53	1.164,96	705,81	127,27					1.998,04	12,20%	10,92%			
11/6/09	1.998,04	11/5/09	-346,40	1.651,64	142,58				-1.651,64	346,40	488,98	12,50%		6,99%		
11/7/09	488,98	12/6/09	-488,98	0,00	326,72					346,40	673,12	12,50%				
11/8/09	673,12	11/7/09	-673,12	0,00	101,30					346,40	447,70	12,46%				
11/9/09	447,70	11/8/09	-447,70	0,00	826,18					346,40	1.172,58	12,46%				
11/10/09																
5/11/09	1.172,58	11/9/09	-210,00	962,58	415,87	219,88*				346,40	1.944,73	12,46%	12,46%			
5/12/09	1.944,73	5/11/09	-380,89	1.563,84	1.022,58				-1.563,84	727,29	1.749,87	12,46%		6,95%		
5/1/10	1.749,87	7/12/09	-1.749,87	0,00	726,48					380,89	1.107,37	12,46%				
5/2/10	1.107,37	5/1/10	-88,29	1.019,08	538,50	137,66				380,89	2.076,13	12,46%	13,51%			
5/3/10	2.076,13	5/2/10	-190,00	1.886,13	177,39	226,95					2.290,47	12,46%	12,03%			
5/4/10	2.290,47	5/3/10	-270,00	2.020,47	60,99	265,78				380,89	2.728,13	12,46%	13,15%			
5/5/10	2.728,13	19/4/10	-316,00	2.412,13	41,01	366,08	12,73	54,56		381,13	3.267,64	15,46%	15,18%	1,00%	2,00%	
5/6/10	3.267,64	5/5/10	-1.000,00	2.267,64	41,01	297,72					2.606,37	12,46%	13,13%			
5/7/10	2.606,37	7/6/10	-343,89	2.262,48		287,46					2.549,94	12,46%	12,71%			
5/8/10	2.549,94	5/7/10	-332,71	2.217,23		291,10					2.508,33	12,46%	13,13%			
5/9/10	2.508,33	5/8/10	-335,44	2.172,89		308,41					2.481,30	13,49%	14,19%			
5/10/10	2.481,30	6/9/10	-352,00	2.129,30		292,47					2.421,77	13,49%	13,74%			
5/11/10	2.421,77			2.421,77		419,91	25,02	48,44			2.915,14	16,49%	17,34%	1,03%	2,00%	

\*55 dias de 11/9 a 5/11

F

819

## ANEXO I A - Recálculo saldo devedor Cartão de Crédito Visa final 6059 (6042)

venc	sd anter	dt pgto	vl pago	sd reman	despesas	encargos	jr mora	multa	sd parcto	parcelas	sd atual	tx financ
							1%	2%				
5/5/10	2.728,13	19/4/10	-316,00	2.412,13	41,01	318,93	12,73	54,56	381,13	3.220,49	12,46%	
5/6/10	3.220,49	5/5/10	-1.000,00	2.220,49	41,01	276,67				2.538,17	12,46%	
5/7/10	2.538,17	7/6/10	-343,89	2.194,28		273,41				2.467,69	12,46%	
5/8/10	2.467,69	5/7/10	-332,71	2.134,98		266,02				2.400,99	12,46%	
5/9/10	2.400,99	5/8/10	-335,44	2.065,55		278,64				2.344,20	13,49%	
5/10/10	2.344,20	6/9/10	-352,00	1.992,20		268,75				2.260,94	13,49%	
5/11/10	2.260,94	5/10/10	-336,00	1.924,94		259,67				2.184,62	13,49%	
										<u>-2.915,14</u>		
Ufir 2018	3,2939									dif R\$ -730,52		
										Ufir 221,78		

5/10

## ANEXO II - Demonstrativo Contratos

## Contrato 13.163434.1 - fl. 66

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
						data	valor
				5,55%	5.229,56		
1	7/8/10	399,52	109,28	290,24	5.120,28	9/8/10	399,52
2	7/9/10	399,52	115,34	284,18	5.004,94	8/9/10	399,52
3	7/10/10	399,52	121,75	277,77	4.883,19	7/10/10	399,52
4	7/11/10	399,52	128,50	271,02	4.754,69	8/11/10	399,52
5	7/12/10	399,52	135,63	263,89	4.619,05	7/12/10	399,52
6	7/1/11	399,52	143,16	256,36	4.475,89		
7	7/2/11	399,52	151,11	248,41	4.324,78		
8	7/3/11	399,52	159,49	240,03	4.165,29		
9	7/4/11	399,52	168,35	231,17	3.996,94		
10	7/5/11	399,52	177,69	221,83	3.819,25		
11	7/6/11	399,52	187,55	211,97	3.631,70		
12	7/7/11	399,52	197,96	201,56	3.433,74		
13	7/8/11	399,52	208,95	190,57	3.224,79		
14	7/9/11	399,52	220,54	178,98	3.004,25		
15	7/10/11	399,52	232,78	166,74	2.771,46		
16	7/11/11	399,52	245,70	153,82	2.525,76		
17	7/12/11	399,52	259,34	140,18	2.266,42		
18	7/1/12	399,52	273,73	125,79	1.992,68		
19	7/2/12	399,52	288,93	110,59	1.703,76		
20	7/3/12	399,52	304,96	94,56	1.398,80		
21	7/4/12	399,52	321,89	77,63	1.076,91		
22	7/5/12	399,52	339,75	59,77	737,16		
23	7/6/12	399,52	358,61	40,91	378,55		
24	7/7/12	399,52	378,51	21,01	0,04		
		9.588,48	5.229,52	4.359,02			

## Contrato 05.135141.1 - fl. 67

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
						data	valor
				4,50%	2.848,32		
1	30/11/08	197,36	69,19	128,17	2.779,13	30/11/08	197,36
2	30/12/08	197,36	72,30	125,06	2.706,84	30/12/08	197,36
3	30/1/09	197,36	75,55	121,81	2.631,28	30/1/09	197,36
4	28/2/09	197,36	78,95	118,41	2.552,33	3/3/09	199,34
5	30/11/08	197,36	82,51	114,85	2.469,83	30/3/09	197,36
6	30/12/08	197,36	86,22	111,14	2.383,61	30/4/09	197,36
7	30/1/09	197,36	90,10	107,26	2.293,51	1/6/09	197,36
8	28/2/09	197,36	94,15	103,21	2.199,36	30/6/09	197,36
9	30/11/08	197,36	98,39	98,97	2.100,97	30/7/09	197,36
10	30/12/08	197,36	102,82	94,54	1.998,15	31/8/09	197,36
11	30/1/09	197,36	107,44	89,92	1.890,71	30/9/09	197,36
12	28/2/09	197,36	112,28	85,08	1.778,43	30/10/09	197,36
13	30/11/08	197,36	117,33	80,03	1.661,10	30/11/09	197,36
14	30/12/08	197,36	122,61	74,75	1.538,49	30/12/09	197,36
15	30/1/09	197,36	128,13	69,23	1.410,36	1/2/10	197,36
16	28/2/09	197,36	133,89	63,47	1.276,47	1/3/10	197,36
17	30/11/08	197,36	139,92	57,44	1.136,55	30/3/10	197,36
18	30/12/08	197,36	146,22	51,14	990,33	30/4/10	197,36
19	30/1/09	197,36	152,79	44,57	837,54	31/5/10	197,36
20	28/2/09	197,36	159,67	37,69	677,87	30/6/10	197,36
21	30/11/08	197,36	166,86	30,50	511,01	30/7/10	197,36
22	30/12/08	197,36	174,36	23,00	336,65	30/8/10	197,36
23	30/1/09	197,36	182,21	15,15	154,44	30/9/10	197,36
24	28/2/09	197,36	190,41	6,95	-35,97	1/11/10	197,36
		4.736,64	2.884,29	1.852,39			4738,62

A

**Contrato 05.135032.5 - fl.68**

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
						data	valor
				4,50%	1.272,47		
1	5/8/08	243,47	186,21	57,26	1.086,26	5/8/08	243,47
2	5/9/08	243,47	194,59	48,88	891,67	5/9/08	243,47
3	5/10/08	243,47	203,34	40,13	688,33	5/10/08	243,47
4	5/11/08	243,47	212,50	30,97	475,83	5/11/08	243,47
5	5/12/08	243,47	222,06	21,41	253,78	5/12/08	243,47
6	5/1/09	243,47	232,05	11,42	21,73	5/1/09	243,47
		1.460,82	1.250,74	210,12			1.460,82

**Contrato 1723743 -fl.69**

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
						data	valor
				4,95%	1.634,12		
1	5/12/09	182,38	101,49	80,89	1.532,63	7/12/09	182,38
2	5/1/10	182,38	106,51	75,87	1.426,11	5/1/10	182,38
3	5/2/10	182,38	111,79	70,59	1.314,33	5/2/10	182,38
4	5/3/10	182,38	117,32	65,06	1.197,01	5/3/10	182,38
5	5/4/10	182,38	123,13	59,25	1.073,88	5/4/10	182,38
6	5/5/10	182,38	129,22	53,16	944,65	5/5/10	182,38
7	5/6/10	182,38	135,62	46,76	809,04	7/6/10	182,38
8	5/7/10	182,38	142,33	40,05	666,70	5/7/10	182,38
9	5/8/10	182,38	149,38	33,00	517,32	5/8/10	182,38
10	5/9/10	182,38	156,77	25,61	360,55	6/9/10	182,38
11	5/10/10	182,38	164,53	17,85	196,02	5/10/10	182,38
12	5/11/10	182,38	172,68	9,70	23,34	5/11/10	182,38
		2.188,56	1.610,78	577,83			2.188,56

**Contrato 11 883502.7 -fls.443/448**

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
						data	valor
				7,560%	1.010,40		
1	6/3/10	172,90	96,51	76,39	913,89	8/3/10	172,90
2	6/4/10	172,90	103,81	69,09	810,08	6/4/10	172,90
3	6/5/10	172,90	111,66	61,24	698,42	6/5/10	172,90
4	6/6/10	172,90	120,10	52,80	578,32	7/6/10	172,90
5	6/7/10	172,90	129,18	43,72	449,14	6/7/10	172,90
6	6/8/10	172,90	138,95	33,95	310,19	6/8/10	172,90
7	6/9/10	172,90	149,45	23,45	160,74	6/9/10	172,90
8	6/10/10	172,90	160,74	12,16	0,00	6/10/10	172,90
		1.383,20	1.010,40				1.383,20

A

Contrato 12 961830.3 -fls.449/453

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
				8,988%	327,69	data	valor
1	6/7/10	101,12	71,67	29,45	256,02	6/7/10	101,12
2	6/8/10	101,12	78,11	23,01	177,91	6/8/10	101,12
3	6/9/10	101,12	85,13	15,99	92,78	6/9/10	101,12
4	6/10/10	101,12	92,78	8,34	0,00	6/10/10	101,12
		404,48	327,69				

Contrato 12 9662415.9 -fls. 454/458

prest	venc	valor	amort	juros	Sd Dev	pagtos deb ccor	
				9,359%	1.009,70	data	valor
1	6/6/10	227,50	133,00	94,50	876,70	7/6/10	227,50
2	6/7/10	227,50	145,45	82,05	731,25	6/7/10	227,50
3	6/8/10	227,50	159,06	68,44	572,19	6/8/10	227,50
4	6/9/10	227,50	173,95	53,55	398,24	6/9/10	227,50
5	6/10/10	227,50	190,23	37,27	208,01	6/10/10	227,50
6	6/11/10	227,50	208,01	19,49	0,00	8/11/10	227,50
		1.365,00	1.009,70				

W